Em 12 de dezembro de 2022.

Mensagem nº 47/2022

Senhor Presidente,

Encaminho para esta Colenda Câmara, Projeto de Lei que "Institui o Cadastro de Demanda Habitacional no Município da Estância Balneária de Praia Grande, gerido pela Secretaria Municipal de Habitação, cria a Central de vagas de Habitação e Comissão Especial."

O Cadastro de Demanda Habitacional será o principal instrumento para que os munícipes demonstrem sua intenção de participar dos Programas Habitacionais do Município.

Irá possibilitar ao poder público conhecer a realidade habitacional do Município, permitindo o planejamento e implementação de ações que visem o acesso a moradia digna, adequada com preço acessível.

Mas ainda com todo o esforço da Administração para a implementação de programas habitacionais, o enfrentamento ao déficit habitacional continuará sendo um desafio, seja pelo aumento da demanda, seja pelos recursos financeiros escassos.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
RECEBIDO EM 12/12/22
Rosemar Amorim O.C. da Silva

Sendo assim, é fundamental que o Município desenvolva mecanismos que assegure o atendimento habitacional às famílias em situação de maior vulnerabilidade social, por se tratar do segmento mais afetado nesta crise econômica pós Pandemia.

Neste sentido, através dos dados contidos no Cadastro de Demanda Habitacional será possível implementar a Central de Vagas da Habitação, com objetivo de priorizar o atendimento habitacional as famílias de baixa renda, isto é, famílias com renda bruta familiar mensal de até dois salários mínimos.

A Central de Vagas da Habitação será instrumento desenvolvido para hierarquizar as famílias inscritas no Cadastro de Demanda Habitacional, através de critérios definidos pela Secretaria de Habitação e regulamentados na presente lei.

Desta forma, além de priorizar as famílias mais necessitadas, a Central de Vagas da Habitação proporcionará maior transparência no processo de atendimento habitacional.

Contudo, para que a Central de Vagas da Habitação atue de forma eficaz é necessário que os inscritos no Cadastro de Demanda Habitacional mantenham seus cadastros sempre atualizados.

A Central de Vagas da Habitação será instrumento de atendimento habitacional apenas em unidades habitacionais do Município, isto porque os programas habitacionais promovidos pelo Governo Federal e/ou Estadual possuem critérios específicos para a seleção das famílias.

Importante observar que as famílias inscritas no cadastro de demanda habitacional que não forem inseridas na Central de Vagas da Habitação em função da renda bruta familiar mensal acima de 2 salários mínimos e, desde que atendem aos critérios estabelecidos nos incisos I, III, IV e V do artigo 3º, poderão ser incluídas em outros Programas Habitacionais Municipais, Estaduais e/ou Federais.

Além da otimização dos recursos financeiros a edição desta lei possibilitará ao Município assegurar o acesso à moradia digna, adequada e a preço acessível, às famílias mais necessitadas, contribuindo para a redução da desigualdade social e efetivando a justiça habitacional.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

Espero contar com o apoio de Vossa Excelência e Ilustres pares nesta matéria tão relevante e aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e consideração.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCO ANTONIO DE SOUSA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP.

LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX 034/2022
DE XXXX DE XXXX DE XXXX.

"Institui o Cadastro de Demanda Habitacional no Município da Estância Balneária de Praia Grande, gerido pela Secretaria Municipal de Habitação, cria a Central de vagas de Habitação e Comissão Especial."

RAQUEL AUXILIADORA CHINI, Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua XXXX Sessão XXXX, da XXXX Sessão Legislativa da XXXX Legislatura, realizada em XXX de XXXX de 2022, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art.1° - Fica instituído no Município da Estância Balneária de Praia Grande, o Cadastro de Demanda Habitacional, gerido pela Secretaria Municipal de Habitação objetivando promover a inscrição dos interessados nos Programas Municipais de Habitação.

Artigo 2º. Fica instituída a Comissão Especial destinada a Implantar a Central de Vagas da Habitação que será composta por servidores da Secretaria Municipal de Habitação e nomeados em Portaria específica pela Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 3º. Para proporcionar transparência ao processo de atendimento habitacional, com base no Cadastro Habitacional existente, fica criada a Central de Vagas da Habitação, que será o instrumento de atendimento habitacional, apenas em unidades habitacionais Municipais, e cujos critérios permitirão a identificação e hierarquização das famílias de baixa renda para aquisição de unidades habitacionais do Município.

Art. 4º. Para enquadramento na Central de Vagas da Habitação serão considerados os seguintes critérios comprovados no Cadastro de Demanda Municipal:

I - Residir no Município há mais de 5 anos consecutivos,

II - Renda bruta familiar mensal de até 2 salários mínimos.

III - Não possuir imóvel próprio em seu nome, e/ou de seu cônjuge e/ou de seus integrantes da composição familiar, em todo o território nacional.

IV - Não ter sido beneficiado com unidade habitacional em seu nome, e/ou de seu cônjuge e/ou de seus integrantes da composição familiar, em todo o território nacional.

V - Não ter sido beneficiado com regularização fundiária em seu nome, e/ou de seu cônjuge e/ou de seus integrantes da composição familiar, em todo o território nacional.

§1º. As famílias inscritas no cadastro de demanda habitacional até a publicação desta lei, excepcionalmente, comprovarão os critérios de enquadramento e hierarquização no momento de seleção das famílias para aquisição de unidades habitacionais.

§2º. As famílias inscritas no cadastro de demanda habitacional que não se enquadram no inciso II deste artigo, poderão ser incluídas em outros Programas Habitacionais.

Art. 5º Para Hierarquização na Central de Vagas da Habitação, constante do art. 3º, serão considerados os seguintes critérios, declarados no Cadastro de Demanda Habitacional, estabelecidos em sistema de pontuação, como segue:

I. Renda Familiar

a) Até ½ salário mínimo – 3 pontos
b) Mais de ½ à 01 salário mínimo – 2 pontos
c) Mais de 01 à 02 salários mínimos – 1 ponto

II. Famílias beneficiadas por BPC ou Auxílio Brasil - 3 pontos

III. Tempo de Moradia no Município

a) Acima de 20 anos – 3 pontos

b) De 10 até 20 anos – 2 pontos

c) De 5 a 10 anos – 1 pontos

IV. Mulher Chefe de família - 3 Pontos

V. Pessoa com deficiência - 3 Pontos por pessoa com deficiência

VI. Idoso (a partir de 60 anos) - 3 Pontos por idoso

VII. Crianças com idade até 14 anos - 3 Pontos por criança

VIII. Situação de moradia (Componente Déficit):

a) Área de Risco / Improvisada (Incluindo Área de Invasão) – 3 pontos

b) Coabitação / Casa Alugada (Incluindo Bolsa Moradia) – 2 pontos

c) Casa Cedida – 1 pontos

IX. Tipo de construção (Componente Déficit):

a) Improvisada (Incluindo Rustica) – 3 pontos

b) Madeira / Misto – 2 pontos

c) Alvenaria – 1 ponto

X. Situação de Adensamento excessivo – caracterizado pelo número médio de moradores superior a três pessoas por dormitório (Componente Déficit) - 3 pontos

Parágrafo 1º. Em caso de empate, será considerada o titular com maior idade, sendo hierarquizado automaticamente pelo sistema.

Parágrafo 2º. Para efeito de enquadramento e hierarquização é necessário que as famílias inscritas no Cadastro de Demanda Habitacional mantenham suas informações atualizadas.

Parágrafo 3°. Os critérios para hierarquização das famílias serão, rigidamente, cumpridos pela Secretaria Municipal de Habitação com o devido acompanhamento e fiscalização pela Comissão Especial da Central de Vagas.

Art. 6º. É vedada mais de uma inscrição de uma mesma família no Cadastro de Demanda Habitacional, salvo se dois núcleos familiares habitarem conjuntamente de forma involuntária, a ser comprovado por assistente social da Secretaria de Habitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese a que se refere o "*caput*" deste artigo:

I – Se configurada a má-fé dos Requerentes, serão canceladas ambas as inscrições;
II - Se configurada a má-fé por apenas um dos interessados, a inscrição daquele será cancelada e;
III - Caso seja caracterizada Coabitação poderão ser deferidas ambas as inscrições.

Art. 7º No caso de programas habitacionais para atendimento de famílias de baixa renda promovidos pelo Governo Federal e/ou Estadual, a seleção das famílias obedecerá aos critérios de enquadramento e priorização estabelecidos por cada programa específico ou convênio.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos xx de xxxx de xxxx, ano quinquagésimo sexto da Emancipação.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

Cássio de Castro Navarro
Secretário Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos xx de xxxx de xxx.

Ecedite da Silva Cruz Filho
Secretário Municipal de Administração Interino

Processo nº xxxxx/xx